



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 963/2023/GM-MIDR

Brasília, 23 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso - Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília-DF

Assunto: Requerimento de Informação n. 2.088, de 2023, em conjunto com o Requerimento n. 24/2023 da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Anexos: OFÍCIO N. 168/2023/GAB/ANA, em conjunto com a NOTA TÉCNICA N. 10/2023/COCOL/SSB, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (4587468).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/n. 312, de 12 de setembro de 2023, pelo qual V. Exa. enviou o Requerimento de Informação n. 2.088/2023 (4585594), de autoria da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em decorrência da aprovação do Requerimento nº 24/2023-CDU, do Deputado Acácio Favacho (MDB/AP), que solicita informações "*acerca das ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA - Equatorial, no Estado do Amapá*".

2. Em primeiro lugar, cumpre observar que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, consiste em autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) [art. 3º]. Tal natureza, confere à Agência, bem como às demais empresas públicas e autarquias vinculadas à pasta, (1) autonomia administrativa, operacional e financeira com relação ao ministério supervisor, (2) autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar, bem como (3) competência pela prestação de contas sobre a sua gestão, conforme versam os artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

3. O mesmo diploma legal também determina que a entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a "Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional" (inciso II do art. 28), razão pela qual este MIDR encaminha as informações obtidas a partir de consultas realizadas pela pasta às entidades vinculadas.

4. Assim, tendo sido a demanda analisada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), segue, anexo, o OFÍCIO N. 168/2023/GAB/ANA, em conjunto com a NOTA TÉCNICA N. 10/2023/COCOL/SSB, da Agência (4587468), contendo os respectivos esclarecimentos/respostas.

5. Sendo estas as informações a encaminhar, renovo meus votos de distinta consideração, colocando a equipe técnica desta Pasta à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Waldez Góes da Silva, Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional**, em 24/10/2023, às 15:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4665626** e o código CRC **7D0D9E31**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901

(61) 2034 5814 e 2034 5919 www.mdr.gov.br

OFÍCIO Nº 168/2023/GAB/ANA
Documento nº 02500.052643/2023-28

Brasília, 13 de setembro de 2023

Ao Senhor
DANIEL ALEX FORTUNATO
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar
700679-01 – Brasília-DF – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2088 e Requerimento nº 24 de 2023, da CDU.
Referência: 02500.049451/2023-34

Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 47/2023/CGAL/AESPAR/MIDR, de 29 de agosto de 2023, que trata de solicitação de análise e formulação de nota técnica sobre o Requerimento de Informação (RIC) nº 2.088/2023, em conjunto com o Requerimento nº 24/2023, da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), de autoria do Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP), que “Solicita informações ao Senhor Ministro da Integração e Desenvolvimento Regional acerca das ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA - Equatorial, no Estado do Amapá”, para encaminhar a Nota Técnica nº 10/2023/COCOL/SSB, da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico, apresentando o entendimento desta Agência.

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CLÁUDIA DE ARAÚJO GUIMARÃES KATTAR
Chefe de Gabinete da Diretora-Presidente da
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede, Bl. M, CEP 70610-200 Brasília/DF, telefone (61) 2109-5400 – e-mail: dproe@ana.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/COCOL/SSB

Documento nº 02500.051911/2023-94

Brasília, 11 de setembro de 2023.

À Assessora Especial de Assuntos Parlamentares

Assunto: Resposta à solicitação de informações acerca das ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, para garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial, no Estado do Amapá.

Referência: 02500.049451/2023-34 (VIA 001)

1. Trata-se de nota técnica voltada a responder o ofício nº 47/2023/CGAL que encaminha o Requerimento de Informação (RIC) 2.088/2023 da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) 4546307, em conjunto com o Requerimento nº 24/2023 CDU, de autoria do Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP), que solicita informações acerca das ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA - Equatorial, no Estado do Amapá.

2. Primeiramente, vale esclarecer que a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em matéria de saneamento básico, diz respeito à edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000 e art. 25-A da Lei nº 11.445, de 2007, redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020. Cabe a ANA o dever de zelar pela uniformidade regulatória do saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, a rigor do disposto no artigo 4º-A, § 7º da Lei nº 9.984, de 2000.

Lei nº 9.984/2000. Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. \(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais



contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

V - critérios para a contabilidade regulatória; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

VI - redução progressiva e controle da perda de água; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no [art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#); ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

[...]

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Lei nº 11.445/2007. Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

3. Sendo assim, diante das normas federais supramencionadas, a Agência Nacional de Águas e Saneamento básico não ostenta as competências regulatória e fiscalizatória dos serviços públicos de saneamento básico.

4. Nessa perspectiva, é importante mencionar que a regulação e a fiscalização dos contratos no setor de saneamento básico são de responsabilidade dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e das agências reguladoras infracionais às quais os titulares delegarem o exercício dessas funções, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007¹.

¹ Lei nº 11.445/2007. Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))



5. O Decreto nº 7.217, de 2010 estabelece a distribuição material de competências funcionais a serem exercidas pelos titulares (art. 30, I), de um lado e, de outro, aquelas a serem exercidas pelas entidades administrativas de regulação (art. 30, II) a fim de dar fiel execução à Lei nº 11.445, de 2007. Quanto às competências regulatórias dos titulares, confira-se o que estabelece o regulamento da Lei nº 11.445, de 2007 (art. 30, I, Decreto nº 7.217, de 2010):

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

- a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e
- b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização

6. Quanto às competências regulatórias a serem exercidas pelas entidades de regulação (art. 2º, IV, Decreto nº 7.217, de 2010), confira-se o quanto consignado no art. 30, inciso II, do citado regulamento da Lei nº 11.445, de 2007:

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

[...]

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- g) monitoramento dos custos;
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- j) subsídios tarifários e não tarifários;
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

7. As ERIs desempenham papel fundamental na supervisão das operações relacionadas ao fornecimento de serviços de saneamento básico, garantindo que as obrigações contratuais sejam cumpridas de forma eficiente e que os padrões de qualidade e atendimento estabelecidos sejam mantidos.

8. Nesse contexto, a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no Estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARSAP. As reclamações referentes à prestação dos serviços de saneamento básico devem ser, inicialmente, dirigidas ao prestador do



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

serviço, que, no caso, é a CSA-Equatorial. Caso não ocorra a resolução dos problemas identificados pelo prestador, compete à ARSAP fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão, averiguar cobranças abusivas de tarifas, interrupção do fornecimento de água sem aviso prévio e demais reclamações sobre fatos que interfiram no regular cumprimento do contrato de concessão firmado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JOÃO PAULO SOARES COELHO
Coordenador de Legislação

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERÁOS
Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/COCOL/SSB

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO SOARES COELHO;ALEXANDRE ANDERAOS
A autenticidade deste documento 02500.051911/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 5435CDAB.